



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2021

Apresentação: 03/08/2023 17:51:51.200 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3168/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas;

.....” (NR)

.....

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido ao trabalho em condição análoga à de escravo ou ao tráfico de pessoas, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de 6 (seis) parcelas de seguro-desemprego no valor de 1 (um)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 03/08/2023 17:51:51.200 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3168/2021
SBT-A n.1

salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional do Emprego (Sine), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º Haverá abertura de crédito adicional extraordinário consignado do Orçamento da União, à disposição da conta própria do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com recursos necessários ao pagamento das novas parcelas do seguro-desemprego de que trata este artigo.

§ 3º A União poderá ajuizar ação em face do infrator autuado por trabalho análogo ao de escravo ou tráfico de pessoas para fins de resarcimento das parcelas de seguro-desemprego percebidas pelos trabalhadores resgatados.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231755573300>



* C D 2 3 1 7 5 5 5 7 3 3 0 0 *